

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 07 de novembro de 19 91ACORDÃO Nº 101-82.331

Recurso nº: 63.6354 -- IRFO- ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: ZEPO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZEPO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1991


MARIAM SEIF - PRESIDENTE
RAUL PIMENTEL - RELATOR

V.v.

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDI-
DO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11080-009.380/88-08****RECURSO Nº: 63.635****ACORDÃO Nº: 101-82.331****RECORRENTE: ZEPO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.****R E L A T Ó R I O**

ZEPO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., com sede em Osório (RS), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre (RS), através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, nos anos de 1984 e 1985 acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 11080-009.384/88-51, do qual este decorre.

22 O lançamento foi impugnado às fls. 07, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. AA efeito do que decorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida, através da Decisão de fls. 32/33 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. ~~Segue-se~~ às fls. 36/41 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.331

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Examinando o Recurso nº 99.175, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 11080-000.384/88-51, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.115, de 08.10.91, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º Decreto-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR
